



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04

PARECER JURÍDICO nº 61/2018

Interessado: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei nº 13/2019 - “OBRIGA AS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS - ONG’S, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO OSCIP’S, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS - OS’S, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS A DIVULGAREM SUAS AÇÕES E PRESTAÇÕES DE CONTAS, EM PÁGINA DA INTERNET, QUANDO RECEBEM, A QUALQUER TÍTULO, DNHEIRO, BENS E VALORES PÚBLICOS OU PELA QUAL O MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OU QUE EM NOME DESTA, ASSUMAM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA PECUNIÁRIA”

Proponentes: Vereadores Diego Josino Xavier de Macedo e Joel Aparecido da Costa Rosa

DO PARECER

Primeiramente o Parecer Jurídico deve ser solicitado oficialmente através de Memorando devidamente protocolado na Recepção, e seguindo o que determina o artigo 24, inciso V da Lei 1122/2015:

Art. 24 O cargo efetivo de Procurador Jurídico...

V - Emitir pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente, Mesa Diretora, Diretor Geral, Comissões Internas e demais órgãos da Câmara...”

Portanto a maneira expositiva, através do WhatsApp do grupo da Câmara, causou grande desconforto desta Procuradora, já que o nobre vereador fez solicitando parecer com explicações jurídicas foge à regularidade, pois no Organograma da Câmara o Procurador não está subordinado aos vereadores (organograma anexo), somente ao Presidente, mas não negaria fazer um parecer

jurídico ao Vereador Diego Macedo desde que formalizado, pois necessito de uma justificativa para fazê-lo.

Nas palavras utilizadas pelo Vereador Diego Macedo: “...solicito a ata da reunião e parecer jurídico formalizado justificando detalhadamente, os motivos do indeferimento do projeto 13 pelas comissões”.

Ressalte-se que o Projeto 13/2019 não foi indeferido pelas Comissões, sendo apenas sugerido aos autores na presença de um deles Vereador Joel Aparecido Costa Rosa de que retirasse a proposição, eis que estava contradizendo normas federais que estão citadas no próprio projeto.

Quando sugerimos algo, não expomos os vereadores à pareceres que ficarão expostos no site da Câmara e onde solicitaremos diversas modificações.

Fora isto, o Vereador Diego Macedo ao conversar pessoalmente com esta procuradora no dia seguinte disse que tinha feito algumas alterações sugeridas pelo Dr. Daniel Balancin (Assessor Jurídico do Executivo) e da Dra. Margarida Leoni Dahne, e por um advogado que não recordo o nome, entretanto buscando nos sites de leis, percebe-se que nenhuma alteração foi feita sendo uma **cópia *ipsis litteris*** da Lei 2282/2014 da cidade de **Guarapuava**.

O Projeto de Lei nº 13/2019, de origem dos Vereadores Diego Josino Xavier de Macedo e Joel Aparecido da Costa Rosa sugere que seja exigido por lei municipal que as entidades citadas na súmula descrita acima sejam obrigadas a inserir em página na internet os valores realizados através da denominada “Transferência Voluntária”.

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceita-lo ou não...”

Justen Filho, Marçal. Comentários à lei das licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 601.

O parecer jurídico é opinativo e não é dotado de força normativa, portanto não vinculam a decisão administrativa da autoridade competente no caso concreto.

Não nos cabe entrar no mérito do Projeto de Lei, mas tão somente verificar a legalidade e constitucionalidade de tal proposição, em especial neste caso, perante a

Lei Orgânica Municipal, perante o Regimento Interno desta Câmara e as demais legislações.

DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Para uma análise deste projeto necessitamos estudar cada uma das entidades mencionadas, e em especial as Leis Federais nº 9.790/99 e 12.527/2011, que parecem não ter sido verificadas ou estudadas por quem montou o projeto de lei.

O artigo 1º fala das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos como as Organizações não governamentais ONG's, as Organizações Sociais - OS's, Associações e Cooperativas, com base na **Lei 9.790/99**, esta lei DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, INSTITUI E DISCIPLINA O TERMO PARCERIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **A referida lei já exclui as organizações mencionadas acima, não as considerando como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público:**

“Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

...

IX – as organizações sociais;

X – as cooperativas;

XI – as fundações públicas;”

Desta forma entendo que seria necessário fazer uma **EMENDA SUPRESSIVA** retirando as entidades acima mencionadas: ONG's, Organizações Sociais, Associações e Cooperativas.

As Cooperativas existentes em Carambeí que recebem alguma verba não é em forma de transferência voluntária, mas sim através de **contratos de prestação de serviços**, ou seja como se fosse contratar com qualquer empresa, então não é necessário a prestação de contas públicas, apenas a cobrança pelo Poder que a contratou pelo serviço prestado. A prestação de contas é entre eles, ou seja entre os cooperados, se existem poucos cooperados ou alguns estão sem trabalhar é questão administrativa da própria Cooperativa, já que esta não é uma Organização Civil de Interesse Público.

Através do Código Civil Brasileiro as ONG's são classificadas como Associações, com estatuto e registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a doutrina entende que por ser "não governamental" ela não pode receber recursos públicos, mas pode contratar um serviço com o poder público (neste caso não caberia a prestação de contas públicas como no parágrafo anterior).

Entretanto a maneira de uma ONG receber verbas de transferência voluntária e ter que prestar contas públicas seria ela tornar-se uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) como dispõe a própria lei mencionada pelos autores no Projeto, Lei 9.790, **mas quem pode qualificar uma ONG como OSCIP é o Ministério da Justiça**, por meio de um certificado, desde que atendam os requisitos estabelecidos na Lei mencionada. Por isto as ONG's precisam ser excluídas do projeto, já que quando for certificada como OSCIP ela deve prestar contas públicas o que já determina a Lei Federal.

Cabe ressaltar que no Memorando nº 20/2019 o Vereador Diego Macedo perguntou ao Poder Executivo se existiam ONG's recebendo valores de qualquer natureza do Município, e na resposta do Secretário de Finanças foi contatado que não.

E não há pelo fato de que é proibido conforme a própria lei mencionada no projeto, Lei 9.790/99

Quanto as demais entidades que são consideradas como Sociedade Civil de Interesse Público, devem seguir o que determina a Lei 9.790/99:

"Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

...

III – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas...

...

VII – as normas de prestações de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observação dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que dê publicidade por qualquer meio eficaz no encerrado do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras, incluindo-se as certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;”

Dentre os Princípios da Contabilidade está o Princípio da Oportunidade e pelo Princípio do Registro Original, que significam materializar as despesas e receitas através de documentos como depósitos, notas fiscais, etc.

“O princípio da oportunidade exige a apreensão, o registro e o relato de todas as variações sofridas pelo patrimônio de uma entidade no momento que elas ocorrem.” CFC – Brasília. DF. 1999, p. 42

“Os Fatos Administrativos devem ser registrados pelos valores das transações em conformidade com documentos idôneos,...”

Desta forma entendo que a Lei Federal já exige a prestação de contas nos mesmos termos do Projeto de Lei 13/2019.

- **A outra Lei Federal mencionada é a nº 12.527/2011, determina que o Poder Executivo deveria disponibilizar os dados das prestações de contas, desta forma também foi sugerido que os Vereadores autores do Projeto 13/2019 fizessem um Requerimento, pois acreditamos que este tem mais valor do que uma lei exigindo isto, pois se a lei não for cumprida será necessário um requerimento para exigi-la.**

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informação de interesse coletivo ou geral por eles produzidas e custodiadas.

...

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”

Conforme podemos observar na legislação citada, já existem mecanismos de impor à todas as entidades que recebem verbas públicas de prestarem contas, basta cobrar de quem entrega o repasse de verbas (requerimento, que tem força pois existe prazo de resposta do Poder Legislativo, sob pena de cassação).

O **site da Prefeitura de Carambeí** possui um link na primeira página que trata das TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS e clicando ali, aparece quais entidades recebem verbas anuais e os valores, basta abrir outros links expondo a prestação de contas das mesmas, pois o Poder Executivo possui estes documentos.

Vamos salientar que a prestação de contas destas entidades passa pelo Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com aplicação de multas por prazo, erros, falta de documentos entre outros.

In casu, em relação aos aspectos constitucional, legal e jurídico, aspecto que nos cabe examinar, manifestamo-nos **DESFAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 13/2019, nos moldes que está proposto, pois as leis federais contradizem o que se propõe por exemplo em relação às ONG's e Cooperativas, seriam muitas as alterações a serem realizadas, já que conforme explicação verbal do Vereador Diego Macedo o seu objetivo é que as entidades que recebem dinheiro público prestem contas, mas que esta prestação de contas seria junto com notas fiscais e todas as comprovações de despesas em site a ser criado pelas entidades, portanto teria que ter uma **EMENDA INCLUSIVA** para explicar o objetivo da proposição.

Sugiro que o próprio Vereador Diego Macedo, que não acredita nas opiniões desta Procuradora que através de seu assessor parlamentar e dos advogados que o amparam **que elaborem um PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO**, já com as Emendas sugeridas para que não torne-se um projeto todo emendado, mas que tenha a verdadeira personalidade do próprio vereador dentro da realidade da cidade de Carambeí.

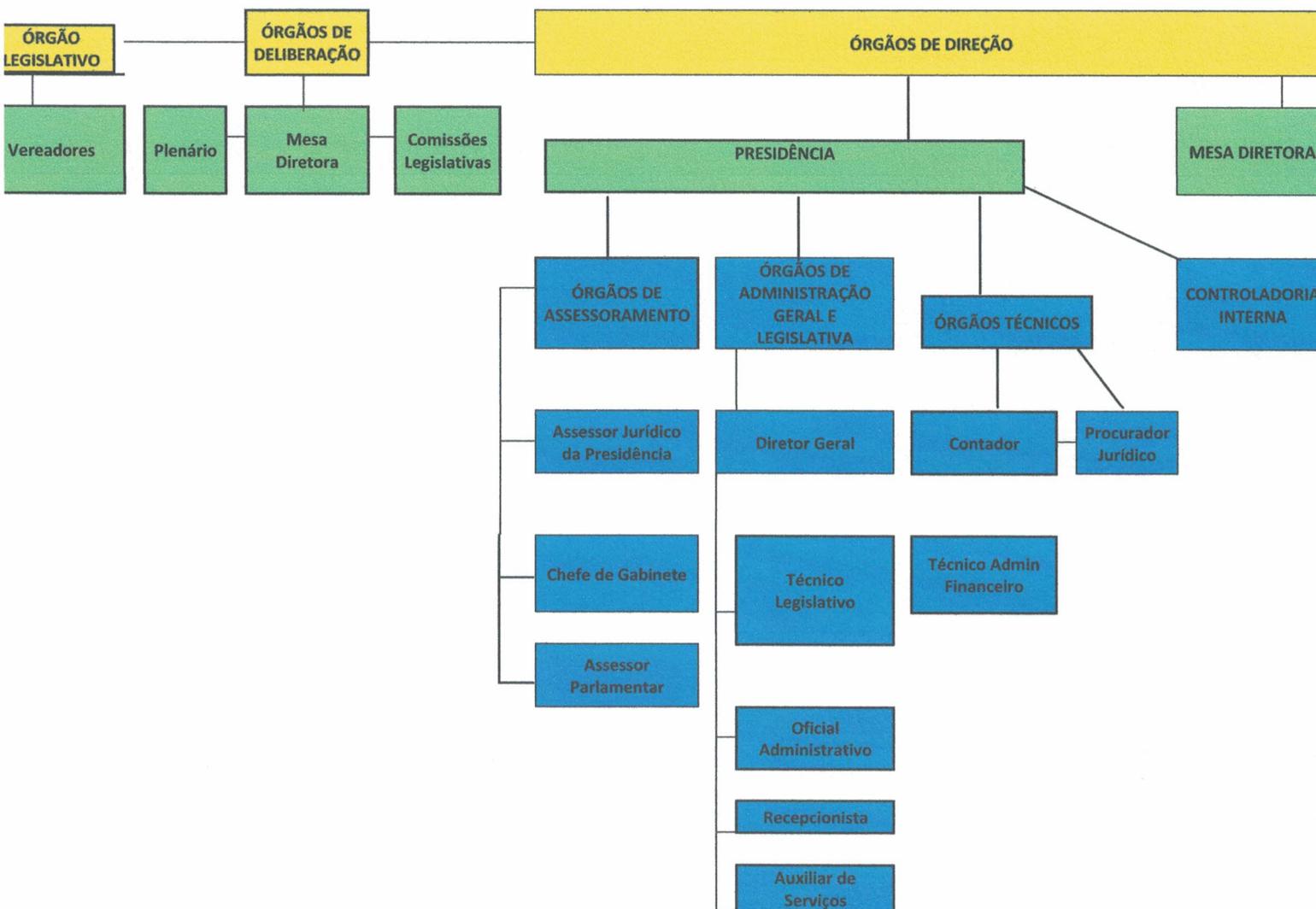
Carambeí, 20 de maio de 2019.


Grazielle Hyczy Lisbôa Gualdessi
Procuradora Jurídica
OAB/PR 28.119



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

ANEXO III DA LEI MUNICIPAL 1122/2015 – ORGANOGRAMA ADMINISTRATIVO





www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2282/2014

"Obriga as Organizações Não Governamentais - ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações Sociais - OSs, Associações e Cooperativas a divulgarem suas ações e prestações de contas, em página de internet, quando recebem, a qualquer título, dinheiro, bens e valores públicos ou pela qual o Município de Guarapuava, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária".

A Câmara Municipal de Vereadores de Guarapuava - Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito do Município de Guarapuava, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Não Governamentais - ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações Sociais - OSs, nos termos da Lei Federal nº 9.790/99, como também, Associações e Cooperativas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município de Guarapuava responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária, ficam obrigadas, por meio de página na internet, a promover ampla divulgação de suas ações, inclusive da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º Os prazos para a divulgação dos atos e atualização das informações serão definidas pelo Poder Executivo, através da regulamentação desta Lei, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

§ 2º A entidade deverá criar na internet um meio de contato com a população, que pode ser através de um site, blog, grupo aberto em rede social, desde que todos os usuários da rede mundial de computadores tenham acesso irrestrito.

Art. 2º O descumprimento do previsto no Art. 1º desta Lei acarretará a impossibilidade da entidade receber subvenções do Município de Guarapuava, a qualquer título, até o cumprimento fiel do estabelecido na presente lei e demais penalidades previstas no Art. 33 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Parágrafo único. A punição prevista no caput será imposta após regular procedimento administrativo na qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 19 de maio de 2014.

CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Prefeito Municipal

CRISTIANE KARPSTEIN
Secretária Municipal de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/12/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

(<http://ec2-34-237-128-89.compute-1.amazonaws.com:7474/esportaplicativo/indicador/indicador.html>)

(<https://carambei.atende.net/>) (<http://atendimento.geolux.com.br/carambei>)



TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

(<http://www.ingadigital.com.br/pt-br/transferencias/voluntarias>) id_cliente=465b846c5atv46)



IPTU 2ª VIA

(<https://carambei.atende.net/>)



SALA DO EMPREENDEDOR

(<http://www.ingadigital.com.br/pt-br/transferencias/voluntarias>) id_cliente=12013&sessao=465b846c5atv46) (<http://www.ingadigital.com.br/pt-br/transferencias/voluntarias>) id_cliente=12013&sessao=13df2d761d1613



INTRANET MUNICIPAL

(<https://carambei.atende.net/>) (<https://www1.consignet.com.br/pt-br/transferencias/voluntarias>) id_cliente=12013&sessao=13df2d761d1613



EMPRÉSTIMO CONSIGNADO



HORÁRIOS DE ATENDIMENTO



TELEFONES ÚTEIS

(<http://www.ingainformatica.co/pt-br/obras-municipais>) sessao=40bb0) (<http://www.ingainformatica.co/pt-br/obras-municipais>) id_cliente=12013&sessao=f8226e8f6a0df8



OBRAS MUNICIPAIS



FORMULÁRIOS



BIBLIOTECA MUNICIPAL

(<https://pt-br.facebook.com/bibliocarambei/>)



CARAMBEI DIGITAL

(<http://digital.carambei.pr.gov.br/>)



PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

(<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/>) id_cliente=12013&sessao=458363b655dpn45)



ACENDAMENTOS



CADASTRO



TROCA